

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 230/2017

("Institui o programa de "Banco de Ração e Utensílios para Animais" no Município de Rio Claro e dá outras providências.")

EMENDAS MODIFICATIVAS ao Projeto de Lei Nº 230/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Altera-se a redação do § 1º do Artigo 1º do Projeto de Lei 230/2017, eliminando palavras e corrigindo o texto, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Coletar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações de:"

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Altera-se a numeração do parágrafo de § 1º. para § único na redação do Artigo 2º do Projeto de Lei 230/2017, que passam a ter a seguinte redação:

"§ único. Uma equipe de voluntários fará o recebimento e a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e deverão quinzenalmente informar o número de animais atendidos pelo "Banco de Ração e utensílios para Animais""

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Altera-se a numeração do parágrafo de § 1º. para § único na redação do Artigo 4º do Projeto de Lei 230/2017, que passam a ter a seguinte redação:

"§ único-A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal."

Câmara Municipal de Rio Claro
Protocolado em 20/07/2017
Pasta: 151

151

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Altera-se a redação do Artigo 5º do Projeto de Lei 230/2017,
que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber."

Rio Claro,



LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 236/2017

Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Artigo 1º Fica instituído o “Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais” soltos ou abandonados no Município de Rio Claro, a promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados, a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

Artigo 2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I - Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público;

II - Animal Abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância.

III - Protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo o tutor do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia;

IV - Cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos que, se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

Artigo 3º Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - Atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos, neste caso até o presente momento o Centro de Controle de Zoonoses;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Artigo 4º - Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos as autoridades municipais competentes:

I - Comprovante de residência no município de Rio Claro;

II - Documento de identidade com foto;

III - Carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 2 (duas) testemunhas idôneas, que testem conhecer pessoalmente o tutor ou cuidador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

Artigo 5º São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - Fornecer agua fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - Manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo e revacina-lo dentro dos prazos de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - Providenciar assistência medico-veterinária sempre que necessária.

Artigo 6º Caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, devendo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Artigo 7º As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentaria próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 08 de Novembro de 2017.



LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Dar importância na valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais, que, voluntariamente, se dedicam a causa dos animais abandonados e sem donos em seus bairros e comunidades, sem apoio nenhum do poder público é reconhecer o serviço que estes fazer à saúde pública.

Os protetores e cuidadores são pessoas que em geral arcaram com todas as despesas do tratamento destes animais quando resgatados, manutenção e preparo para a adoção, que muitas vezes demoram acontecer e em alguns casos nunca acontecem, e os animais ficam sob tutela do protetor.

Com esse projeto, pretende-se criar um cadastro dessas pessoas para que possam receber, paulatinamente, o devido apoio e incentivo por parte do Poder Público, no desempenho desse relevante serviço que prestam a sociedade.

Pelos motivos acima expostos, apresento aos nobres pares, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "Institui o Programa de Valorização dos Protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 236/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 236/2017, PROCESSO Nº 14976-963-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "R.W.", is placed over a horizontal line. To the right of the signature is the number "157".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode impor obrigações ao Poder Executivo, nem estabelecer prazos ou punições, em razão do princípio constitucional da harmonia e separação entre os poderes (artigo 2º, CF), sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 6º do projeto de lei em questão, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber."

No mesmo sentido, considerando que o Poder Legislativo não pode dar atribuições aos órgãos e Secretarias do Poder Executivo (artigo 46, II, LOMRC), sugerimos a apresentação de uma emenda supressiva ao artigo 3º do projeto ora analisado, renumerando os demais.



AN

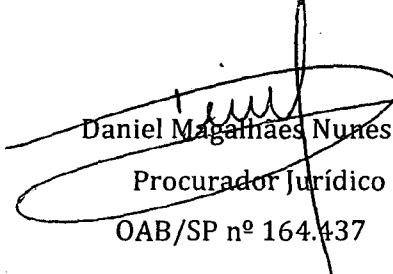
158

Câmara Municipal de Rio Claro

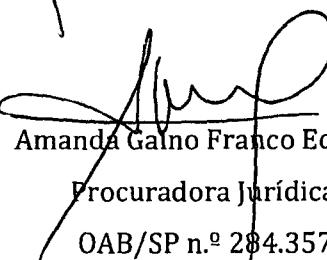
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 17 de novembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gallo Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

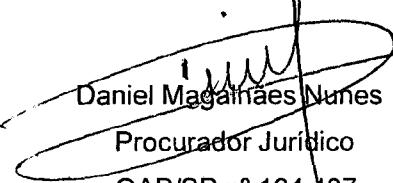
PARECER JURÍDICO Nº 236-A/2017, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 236-A/2017 – PROCESSO Nº 14976-963-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, em função das Emendas apresentadas.

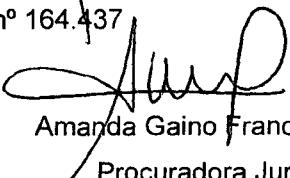
Analisando as emendas, entendemos que as mesmas corrigiram os vícios apontados no parecer jurídico nº 236/2017, uma vez que foram excluídos os trechos e incisos que davam atribuições a órgãos e Secretarias.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço e suas Emendas revestem-se de legalidade.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

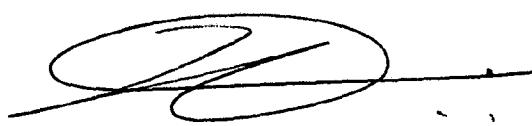
PROCESSO 14976-963-17

PARECER Nº 220/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

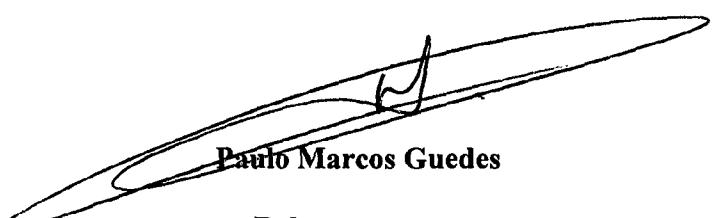
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de novembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

161

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

PROCESSO 14976-963-17

PARECER Nº 021/2018

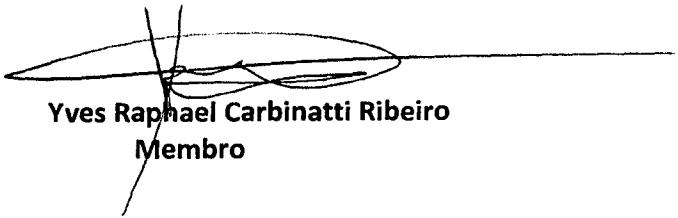
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

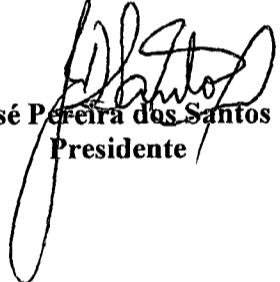
PROCESSO 14976-963-17

PARECER Nº 08/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

163

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

PROCESSO 14976-963-17

PARECER Nº 043/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

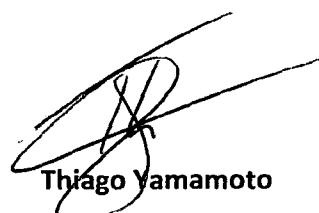
PROCESSO 14976-963-17

PARECER Nº 025/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 02 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofeletti

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

PROCESSO 14976-963-17

PARECER Nº 051/2018

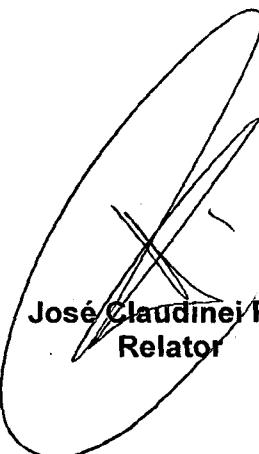
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

LSG

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 236/2017

("Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências.")

EMENDAS MODIFICATIVAS ao Projeto de Lei Nº 236/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Altera-se a redação do Artigo 3º do Projeto de Lei 236/2017, eliminando os incisos I e II, que passa a ter a seguinte redação:

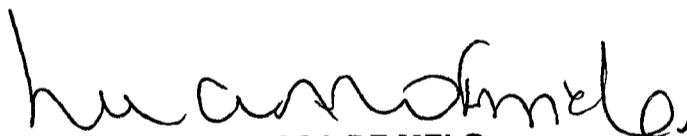
"Artigo 3º Os protetores e cuidadores de animais gozarão da seguinte prerrogativa: Atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros."

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Altera-se a redação do Artigo 6º do Projeto de Lei 236/2017 que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber."

Rio Claro,



LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

22NOV2017 16:52

CÂMARA SECRETARIA

167

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 252/2017

(Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 4923 de 16 de dezembro de 2015).

Artigo 1º - O artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 4923/2015, será substituído pela seguinte redação:

Artigo 2º - As organizações sociais, entidades, sociedades civis, associações ou fundações, deverão, obrigatoriamente, apresentar projetos de trabalho aos respectivos Conselhos Municipais que emitirão, por meio de Resolução, parecer com a aprovação dos projetos, sendo condicionado que a entidade deverá comprovar no mínimo 01 (um) ano de funcionamento ininterrupto, para o recebimento de auxílios e subvenções.

§ 1º - A prestação de contas relativas à execução do Termo de Parceria perante o Município, para verificação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto, será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Comprovação, por meio de Estatuto Social, que não tenham fins lucrativos;
- II. Possuir finalidade filantrópica;
- III. Declaração de utilidade pública pelo Município;
- IV. Comprovação da personalidade jurídica (CNPJ);
- V. Comprovação por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, declaração de efetivo exercício por período mínimo de 01 (um) ano;
- VI. Relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou de ajuste, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- VII. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

02/02/2017
Câmara Municipal de Rio Claro

168

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- VIII. Extrato da execução física e financeira;
- IX. Demonstração de resultados do exercício;
- X. Balanço patrimonial;
- XI. Demonstração das origens e das aplicações de recursos;
- XII. Demonstração das mutações do patrimônio social;
- XIII. Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- XIV. Parecer do respectivo Conselho Municipal;
- XV. Parecer do Conselho Fiscal da Entidade;
- XVI. Anuênciia do Poder Executivo para autorizar o encaminhamento para votação no Poder Legislativo;
- XVII. Certidão de Regularidade emitida pelo Poder Executivo, Municipal, Estadual e Federal;
- XVIII. Declaração do Poder Executivo de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenções social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe solicitadas quando houver recebido o pleito no ano anterior;
- XIX. Estar inscrita no respectivo Conselho, quando for o caso.

§ 2º - Para fins de novos convênios de Parceria para repasses de Auxílios e Subvenções as entidades deverão cumprir o disposto do parágrafo anterior.

Artigo 2º - Acrescenta os § 3º, 4º 5º no artigo 2º da Lei Municipal nº4923/2015, que passam a ter a seguinte redação:

§ 3º - Para efeito de cumprimento desta Lei, aplica-se também aos atos praticados em cumprimento as disposições da Lei Federal nº 13.019 de 31 de Julho de 2014.

§ 4º- A Resolução tratada no caput deste Artigo 2º deverá ser encaminhada, também, para a Câmara Municipal.

169

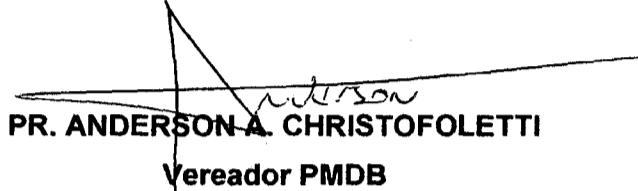
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 5º - Todos os documentos relacionados no paragrafo 1º do artigo 2º desta lei poderão, preferencialmente, ser entregue em formato digital, a ser padronizado pelo executivo.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de dezembro de 2017.


PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
Vereador PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

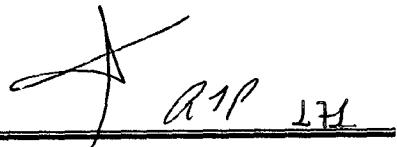
PARECER JURÍDICO Nº 252/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 252/2017, PROCESSO Nº 15002-989-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 252/2017, de autoria do nobre do nobre Vereador, Anderson Adolfo Christofeletti, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº4923 de 16 de dezembro de 2015.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos Vereadores.

No tocante ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 10 de janeiro de 2018.

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 252/2017 - SUBSTITUTIVO

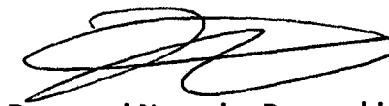
PROCESSO 15.002-989-17

PARECER Nº 05/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLLETTI** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4923, de 16 de dezembro de 2015.

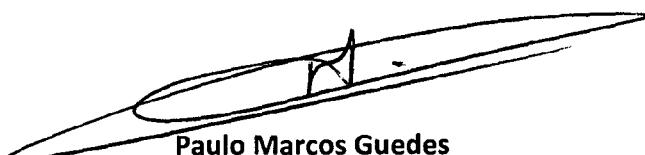
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

172

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 252/2017 - SUBSTITUTIVO

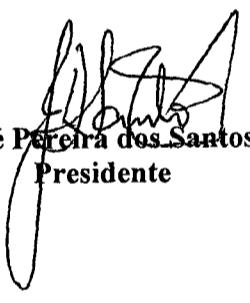
PROCESSO 15.002-989-17

PARECER Nº 13/2018

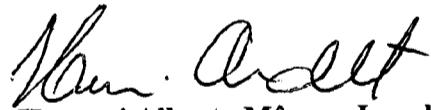
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

173

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 252/2017 - SUBSTITUTIVO

PROCESSO 15.002-989-17

PARECER Nº 027/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

174

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 252/2017 - SUBSTITUTIVO

PROCESSO 15.002-989-17

PARECER Nº 027/2018

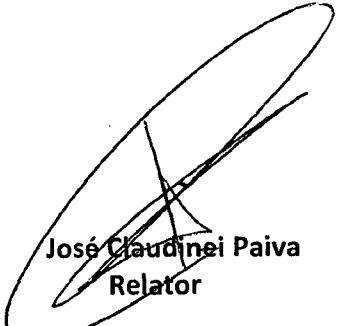
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

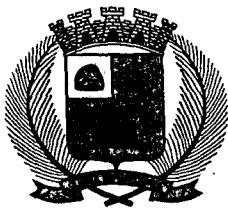
Rio Claro, 05 de abril de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0017/18

Rio Claro, 06 de abril de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com a empresa Elektro Redes S/A.

Referida parceria visa autorizar a instalação, em próprios municipais, de equipamentos de vídeo atendimento, pelos quais os municípios terão acesso a inúmeros serviços daquela empresa prestadora de serviços públicos de energia elétrica.

Não há dúvidas que a facilitação do acesso à população aos inúmeros serviços que serão oferecidos pelo vídeo atendimento, em algumas unidades da administração municipal, atendem o necessário interesse público.

Além do mais, não há qualquer tipo de custo a ser dispendido pelo erário municipal, nem mesmo alguma obrigação assessoria de manutenção, fiscalização, conservação etc.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

JOÃO TEIXERA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

PROJETO DE LEI N° 176



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 029/2018

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com a Elektro Redes S/A)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Parceria com a Elektro Redes S/A com objetivo de instalação, em próprios municipais, de equipamentos de vídeo atendimento.

Artigo 2º - A parceria tratada no artigo 1º faz parte do Projeto de Agência Virtual da empresa Elektro, pela qual os consumidores terão acesso on-line e via telefone, disponíveis no totêm de atendimento, pelo qual serão disponibilizados inúmeros serviços, tais como consulta de débitos de energia elétrica, impressão de demonstrativo de pagamento, informação de autoleitura, histórico de consumo, falta de energia elétrica, religação, dentre outros, demonstrando-se um serviço de grande valia aos consumidores.

Artigo 3º - Todos os custos envolvidos na implementação da presente parceria serão de exclusiva responsabilidade da empresa Elektro Redes S/A, cabendo ao Município unicamente a cessão do espaço em bem público para acesso à população.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá rescindir o Termo de Parceria em qualquer tempo, notificando a Elektro Redes S/A com antecedência de 30 (trinta) dias, a qual ficará responsável pela retirada dos equipamentos instalados.

Artigo 5º - Fica eleito o foro de Rio Claro para solução de qualquer litígio relacionado à parceria em questão.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

L77

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 79/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 79/2018 - PROCESSO Nº 15094-092-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 79/2018, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Sr. João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com a Elektro Redes S/A.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Ademais, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do artigo 14, inciso XVI, bem como do artigo 79, incisos XIII, XIV e XVI, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com a Elektro Redes S/A, com objetivo de instalação, em próprios municipais, de equipamentos de vídeo atendimento, pelos quais os munícipes terão acesso a inúmeros serviços da empresa prestadora de serviços públicos de energia elétrica.

Por sua vez, o artigo 3º do Projeto ora analisado estabelece que todos os custos envolvidos na implementação da presente parceria serão de exclusiva responsabilidade da empresa Elektro Redes S/A, não gerando qualquer despesa ao Erário Municipal, que apenas cederá o espaço público para acesso à população.



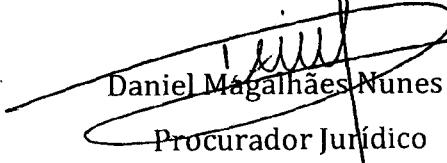
179

Câmara Municipal de Rio Claro

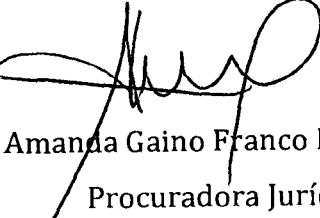
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em questão **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 12 de abril de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 079/2018

PROCESSO 15.094-092-18

PARECER Nº 081/2018

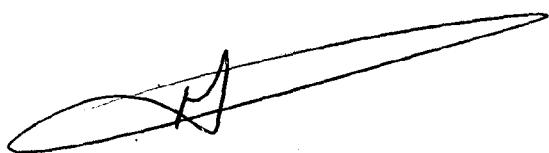
O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor
PREFEITO MUNICIPAL, Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de
Parceria com a Elektro Redes S/A.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do
projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de abril de 2018.



Demeval Nevoeiro Demarchi
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

181

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 079/2018

PROCESSO 15.094-092-18

PARECER Nº 031/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor
PREFEITO MUNICIPAL, Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de
Parceria com a Elektro Redes S/A.

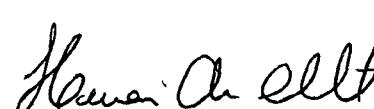
Esta Comissão opina pela **legalidade** do
projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de abril de 2018.


José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

182

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 079/2018

PROCESSO 15.094-092-18

PARECER Nº 068/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com a Elektro Redes S/A.

Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.

A handwritten signature in black ink, enclosed in a circle. Below the signature, the name "Adriano La Torre" is written in a smaller, printed font, followed by the title "Presidente" underneath.

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

183

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 079/2018

PROCESSO 15.094-092-18

PARECER Nº 039/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor
PREFEITO MUNICIPAL, Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de
Parceria com a Elektro Redes S/A.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do
projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Anderson Adolfo Christofoletti
Membro

184

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 079/2018

PROCESSO 15.094-092-18

PARECER Nº 041/2018

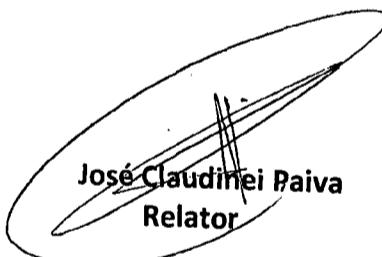
O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com a Elektro Redes S/A.

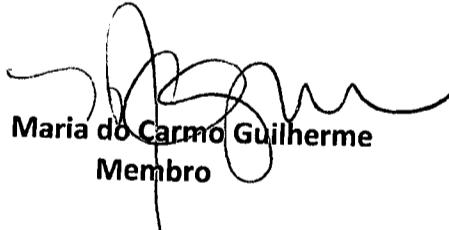
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.

Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Cláudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

185

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 07/2018

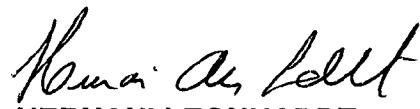
(Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Rio Claro, na forma que indica).

Art. 1º - O Município de Rio Claro fica proibido a conceder programas de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Art. 2º - As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de janeiro de 2018.


HERNANI LEONHARDT
Vereador
Vice-Líder PMDB

186

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 afirma que são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, a moralidade, legalidade e a eficiência.

Desse modo, a concessão de incentivos fiscais, no âmbito do Município de Rio Claro, a empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa é inadmissível e incongruente com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, é indispensável que as empresas beneficiadas por incentivos fiscais possuam reputação ilibada.

O presente Projeto de Lei está de acordo com a vontade popular de zelo, transparência e eficiência com os gastos públicos.

Ante o exposto, requer a aprovação dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 07/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 07/2018 - PROCESSO Nº 15009-007-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 07/2018, de autoria do nobre Vereador Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Rio Claro, na forma que indica.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

RTT  188

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Rio Claro, na forma que indica.

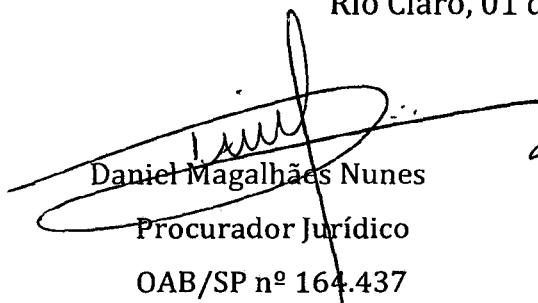

RIO 189

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 01 de março de 2018.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 07/2018

PROCESSO 15009-007-18

PARECER Nº 022/2018

O presente Projeto de Lei autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Rio Claro, na forma que indica.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de março de 2018.



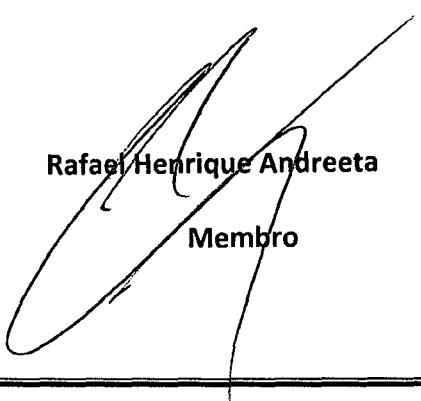
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

191

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 07/2018

PROCESSO 15009-007-18

PARECER Nº 022/2018

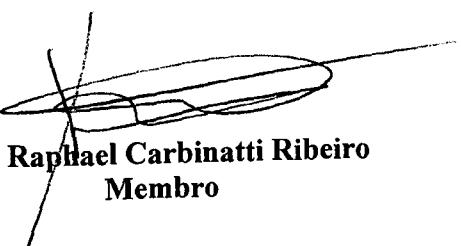
O presente Projeto de Lei autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Rio Claro, na forma que indica.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

192

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 07/2018

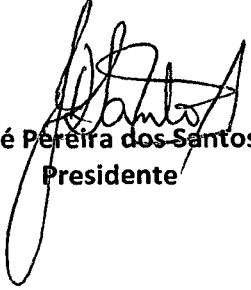
PROCESSO 15009-007-18

PARECER Nº 023/2018

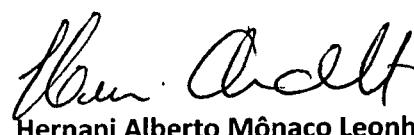
O presente Projeto de Lei autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Rio Claro, na forma que indica.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de março de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 07/2018

PROCESSO 15009-007-18

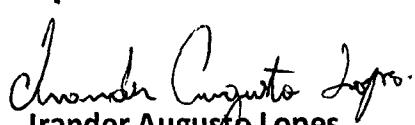
PARECER Nº 037/2018

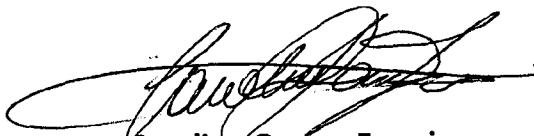
O presente Projeto de Lei autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Rio Claro, na forma que indica.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 07/2018

PROCESSO 15009-007-18

PARECER Nº 022/2018

O presente Projeto de Lei autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Rio Claro, na forma que indica.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 02 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator

Anderson Adolfo Christofoletti

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 07/2018

PROCESSO 15009-007-18

PARECER Nº 054/2018

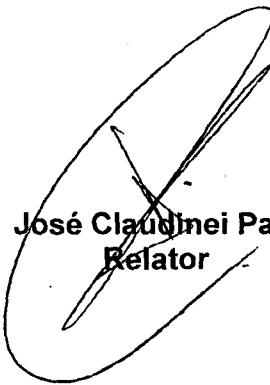
O presente Projeto de Lei autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Rio Claro, na forma que indica.

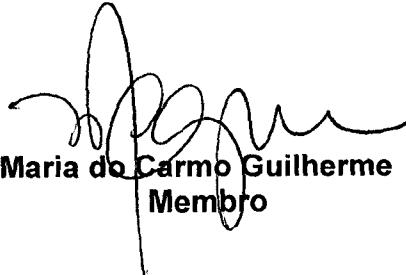
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.

Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

JRG

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 037/2018

(Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no município de Rio Claro, e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituído no município de Rio Claro, o atendimento prioritário aos portadores de diabetes, tendo o atendimento diferenciado nos estabelecimento de saúde nos horários de exames que necessitem ser feitos em jejum total ou parcial pelos mesmos.

Parágrafo Único - O munícipe interessado na obtenção do benefício que se trata esta lei deverá informar no ato da solicitação do exame e comprovando sua condição de diabético, ao responsável pelo serviço de coleta, que determinará as providências cabíveis.

Art. 2º - O descumprimento desta lei, sujeitará as instituições de saúde, às seguintes penalidades: I - advertência II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) III - havendo reincidência, multa em dobro, R\$ 1.000,00 (mil reais) IV - suspensão de alvará de funcionamento.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada por Decreto.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2018


Pr. Anderson A. Christofolletti
Vereador MDB


Hernani Leonhardt
Vereador
PMDB

197

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando o fato dos portadores de diabetes não poderem ficar muito tempo sem se alimentar, a presente propositura, visa dar providências cabíveis, para resguardar a integridade do portador da doença.

Diabetes é uma doença crônica na qual o corpo não produz insulina ou não consegue empregar adequadamente a insulina que produz.

Dados divulgados em 2012 pela pesquisa Vigitel (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), mostram que cerca de 5,6% da população brasileira adulta sofre de diabetes e, realmente, está preocupada em controlar o excesso de açúcar no sangue. A falta de glicose pode causar danos como crises convulsivas e coma, que podem inclusive levar à morte.

Partindo do princípio que para realizar exames laboratoriais onde há coleta de sangue, exige um tempo mínimo de jejum, este tempo pode se tornar um agravante para o paciente, com diabetes, pois pode se tornar um desencadeador de hipoglicemia.

Um dos problemas que pode sofrer o diabético com hipoglicemia em adultos, é o risco de demência, pode levar à perda de consciência, ou a crises convulsivas.

Por objetivar a preservação da vida e o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares à presente propositura.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 37/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 37/2018, PROCESSO Nº 15049-047-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 37/2018, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofoletti e Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


R18

199